

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 1997

“Dispõe sobre a suspensão do contrato de trabalho por prazo determinado nas situações que especifica e determina outras providências”.

Autor: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado JOÃO PAULO CUNHA, propõe que o contrato de trabalho por prazo determinado tenha o seu prazo suspenso durante o período de afastamento do empregado por motivo de acidente de trabalho, ficando o empregador responsável pelo pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento.

Findo o benefício, sendo o empregado considerado reabilitado para função diversa da exercida anteriormente, é obrigatória a capacitação profissional, no âmbito da empresa, para o desempenho de nova atividade por um período mínimo de 3 meses.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer unânime pela rejeição.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado, por unanimidade, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator.

O substitutivo realiza duas alterações no texto do projeto original: a primeira, para, em vez de editar lei autônoma, introduzir as

modificações sugeridas no art. 443 da CLT, que já trata do contrato por prazo determinado; a segunda para *“suprimir do projeto os itens referentes à capacitação profissional do acidentado, quando ele fica obrigado, em virtude de seqüelas advindas do acidente de trabalho, a exercer atividade diversa da que vinha exercendo; e à complementação salarial, quando o trabalhador acidentado receber benefício inferior à remuneração contratual”*.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Foram atendidos os dispositivos constitucionais que disciplinam a elaboração legislativa. As proposições em exame, tanto o projeto quanto o substitutivo, tratam de matéria da competência legislativa da União (art. 22), cuja iniciativa cabe a qualquer membro do Congresso Nacional (art. 61).

Quanto à técnica legislativa, há apenas uma observação quanto ao texto do projeto original. Deve ser suprimido, na redação final, o art. 5º, com o fim de adaptar o texto da nova lei aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração legislativa.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.141, de 1997, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLOS MOTA
Relator